

## **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 3.179, DE 2012**

### **PROJETO DE LEI N° 3.179, DE 2012**

(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 3.159/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relatora:** Deputada LUISA CANZIANI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei principal acrescenta o § 3º ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a educação básica domiciliar.

O dispositivo facilita aos sistemas de ensino admitir essa alternativa, a ser desenvolvida sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, desde que haja articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas, de acordo com diretrizes gerais da União e normas locais.

A proposição foi tema de audiência pública, realizada pela Comissão de Educação, no dia 12 de novembro de 2013, com a presença da Profa. Clélia Mara dos Santos, da Coordenação Geral de Redes Públicas da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – MEC; do Prof. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e da Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas, representando o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED; do Prof. Luiz Carlos Faria da Silva, do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>



LexEdit  
\* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 0

Departamento de Fundamentos da Educação da Universidade Estadual de Maringá; e do Prof. Édison Prado de Andrade, analista da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social.

Em outubro de 2015, foi apensado o projeto de lei nº 3.261, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro. O projeto pretende autorizar a educação básica domiciliar, introduzindo, para esse fim, diversas alterações na Lei nº 9.394, de 1996. Essa autorização é de caráter nacional, embora suponha regulamentação por parte dos sistemas de ensino. Para os estudantes nesse regime, haverá controle, por parte da escola, de frequência ao calendário de avaliações. A proposição também prevê modificações na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. No dispositivo que trata da matrícula obrigatória na rede regular de ensino (art. 55), propõe alteração de texto para dispor sobre “proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.” No art. 129, faz detalhamento da obrigação dos pais e responsáveis em matricular e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar, distinguindo o regime presencial e o regime domiciliar de estudos.

Em junho de 2018, foi apensado o projeto de lei nº 10.185, de 2018, de autoria do Deputado Alan Rick. Essa proposição, de início, altera o art. 5º, III, da Lei nº 9.394, de 1996, para especificar que o dever do Poder Público em zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola se modifica para zelo pelo desenvolvimento adequado da aprendizagem do estudante, no caso da educação domiciliar. O projeto segue inserindo, no art. 23 da mesma Lei, a possibilidade da educação básica domiciliar, em articulação e sob supervisão e avaliação dos órgãos próprios dos sistemas de ensino. Garante a plena liberdade de opção dos pais ou responsáveis pela educação domiciliar, sem restrição ou condição. Faz adequação dos dispositivos relativos à frequência mínima à escola, relacionando-os apenas aos estudantes matriculados em regime presencial. Ajusta também o inciso V do art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para compatibilizá-lo com a alternativa da educação domiciliar.

Em julho de 2019, foi apensado o projeto de lei nº 3.159, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides. Esse projeto acrescenta parágrafo ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>



LexEdit  
 \* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 \*

art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo que a educação domiciliar não pode substituir a frequência à escola.

Em outubro de 2019, foi apensado o projeto de lei nº 2.401, de 2019, de autoria do Poder Executivo, e acrescentada a distribuição da matéria às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (mérito e artigo 54 do RICD). Em consequência, o mesmo despacho determinou a criação de Comissão Especial para a apreciação das proposições.

O projeto de lei nº 2.401, de 2019, propõe a regulamentação da educação básica domiciliar em lei isolada. Trata-se de proposição mais detalhada que as anteriormente comentadas. Conceitua a educação domiciliar e caracteriza o direito de opção dos pais e responsáveis, garantida a convivência familiar e comunitárias dos educandos. Assegura a isonomia de direitos dos estudantes sob esse regime como os daqueles em educação presencial. Centraliza o registro de opção pela educação familiar em plataforma virtual do Ministério da Educação, listando a documentação necessária para fazê-lo, nela inseridos, além de documentos de identificação e de comprovação de residência, termo de responsabilidade dos pais e responsáveis, certidões criminais, plano pedagógico e caderneta de vacinação. As atividades pedagógicas deverão ser periodicamente registradas pelos pais e responsáveis. Os estudantes serão avaliados anualmente pelo Ministério da Educação, sobre conteúdos consistentes com a Base Nacional Comum Curricular, sendo facultado aos pais ou responsáveis solicitar a instituições de ensino de sua escolha, avaliações formativas ao longo do ano letivo. O projeto veda a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis que cumpram penas por crimes previstos em várias normas legais. Prevê também a perda de direito de opção se o educando for reprovado em duas ou três oportunidades, conforme o caso, não compareça, injustificadamente, à avaliação anual ou não tenha seu cadastramento anualmente renovado. Finalmente, ajusta os textos do art. 14, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional e do art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente para compatibilizá-los com a introdução da educação domiciliar no quadro normativo da educação básica brasileira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>

LexEdit  
CD220954807500

Na sequência, foram apensados os projetos de lei nº 3.262, de 2019, nº 5.852, de 2019, e nº 6.188, de 2019. No despacho que promoveu, em dezembro de 2019, a apensação do projeto de lei nº 3.262, de 2019, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou ainda o exame do mérito do conjunto da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), além da manifestação relativa ao art. 54 do Regimento Interno, anteriormente já prevista.

Em abril do corrente ano, novo despacho do Presidente da Câmara determinou a desapensação do projeto de lei nº 3.262, de 2019, bem como retirou a apreciação do mérito do projeto de lei nº 3.179, de 2012, e seus apensados, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que passará a se pronunciar apenas com relação ao art. 54 do Regimento Interno.

O projeto de lei nº 5.852, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Eurico, pretende inserir novo dispositivo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir, que a educação básica seja também ministrada por tutores autônomos, em local diverso dos estabelecimentos oficiais de ensino, conforme regulamentação a ser estabelecida.

O projeto de lei nº 6.188, de 2019, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende autorizar a educação domiciliar, mas apenas em situação em que se verifique a inadequação ou impossibilidade de inclusão do educando na rede regular de ensino. Estabelece requisitos de registro da opção junto ao órgão público responsável pela educação básica na localidade e atribui a esse órgão as responsabilidades de avaliar a situação do educando e as condições familiares para prover o atendimento educacional; de elaborar de programa individualizado; e de realizar o acompanhamento do educando e de sua avaliação periódica, para fins de certificação de estudos. Prevê também o direito de acesso do estudante em regime de educação domiciliar aos espaços e equipamentos públicos ou apoiados por recursos públicos, destinados a atendimento educacional especializado.

Cabe salientar que, durante esse longo período de tramitação, foram oferecidos à matéria substantivos Pareceres, com Substitutivo, de autoria da Relatora anterior, no âmbito da Comissão de Educação, Deputada Professora



\* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 \*

Dorinha Seabra Rezende. Além da justa homenagem à competente e judiciosa análise feita pela ilustre Parlamentar, cabe destacar que o presente Parecer, com Substitutivo, em muito aproveita a relevante contribuição por ela apresentada.

Já sob a responsabilidade da atual Relatora, foi realizado um ciclo de debates sobre o tema, com os seguintes eventos virtuais:

Dia 5/4/2021 – Debate Inaugural – Participação do Ministro da Educação, Milton Ribeiro; da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves; da Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; da Presidente do Conselho Nacional de Educação, Maria Helena Guimarães de Castro; do Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação, Vitor de Angelo. e da Vice-Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, Márcia Aparecida Baldini.

Dia 8/4/2021 – Experiências Internacionais – Participação do Coordenador Nacional de Retenção e Novas Oportunidades do Ministério da Educação do Chile, Sergio Becerra Ovalle; do Diretor de Cooperação Internacional da Associação Norte-Americana de Defesa Legal do Ensino Domiciliar, Michael Donnelly; e da Secretária da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ângela Vidal Ganda da Silva Martins.

Dia 9/4/2021 – Proteção das Crianças e Adolescentes – Participação da Vice-Presidente da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal, Edilaine Alberton Lima; do Secretário Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Maurício José Silva Cunha; da Gerente de Conhecimento Aplicado da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, Beatriz Abuchaim; da Diretora Presidente do Instituto Liberta, Luciana Temer; e do Coordenador de Relações Governamentais, Renato Godoy, e da Coordenadora de Educação, Raquel Franzim, Instituto Alana.

Dia 12/4/2021 – Entidades Diversas – Participação da Assessora Especial do Ministério da Educação, Inez Augusto Borges; da Coordenadora Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Andressa Pellanda; da Presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, Rozana Barroso;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>



LexEdit  
  
 \* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 0\*

da Líder do Comitê de Educação do Grupo Mulheres do Brasil, Eliane Leite; do Presidente da Associação Nacional de Educação Domiciliar, Rick Dias; e da Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, Ana Elisa Dumont de Oliveira Resende

Dia 22/4/2021 – Experiências Internacionais – Participação da Deputada Soraya Santos; do Deputado Lincoln Portela; da Assessora Especial do Ministro da Educação, Inez Augusto Borges; e da professora-pesquisadora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (analisando a experiência de Portugal), Maria Celi Chaves Vasconcelos.

Dia 3/5/2021 – Contribuição de Especialistas – Participação da Diretora do Centro de Excelência e Inovação em Políticas Educacionais da Fundação Getúlio Vargas, Cláudia Costin; do gestor da Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar, Édison Prado de Andrade; e do Chefe de Gabinete da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação, Anthony Tannus Wright.

Dia 6/5/2021 – Vivência e Prática – Participação do Deputado Dr. Jaziel; da assessora especial do Ministro da Educação, Inez Augusto Borges; do Presidente do Instituto Sophia Perennis Consultoria Pedagógica, Felipe Nery; da vice-presidente da Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina, Tiba Camargos; da enfermeira e pós graduada em educação e saúde pela UFPR, Karen Mortean; do representante do Diário Desescolar, Sílvio Medeiros; do Diretor Executivo da Confederação Nacional da Família e da Educação, Edivan Mota; do conferencista e palestrante em Filosofia e Educação para jovens e adultos, Guilherme Freire; do reitor da UNILAB, Roque Albuquerque; do Chefe de Gabinete da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação, Anthony Tannus Wright.

Dia 14/5/2021 – Educação Inclusiva – Participação do Deputado Eduardo Barbosa; da Diretora de Educação Especial do Ministério da Educação, Nidia Regina Limeira de Sá; da Coordenadora-Geral de Políticas, Regulação e Formação de Profissionais em Educação Especial do Ministério da Educação, Linair Moura Barros Martins; do Superintendente do Instituto Rodrigo Mendes, Rodrigo Mendes; da integrante do Coletivo Hellen Keller e Rede-In, Mariana



Rosa; da advogada e membro da Coalizão Brasileira de Educação Inclusiva, Laís Figueiredo; do advogado e representante do Conselho Federal da OAB no CONADE, Gonzalo Lopes.

A matéria tem regime de tramitação prioritário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, distribuída para exame pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Educação (CE), Comissão de Finanças de Tributação (CFT – mérito e art. 54 do Regimento Interno da CD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 do Regimento Interno). Por ter sido distribuída para exame por mais de três Comissões de mérito, a Presidência da Casa, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno, determinou a criação de Comissão Especial.

Os projetos não receberam emendas, durante o transcurso do prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

O tema da educação domiciliar é recorrente no cenário das discussões sobre políticas públicas educacionais e nos espaços de deliberação legislativa. Em anos mais distantes, quatro projetos tramitaram nesta Casa: nº 6.001, de 2001; nº 6.484, de 2002; nº 3.518, de 2008; e nº 4.122, de 2008. Todos tinham objetivo semelhante à proposição principal ora examinada: instituir ou permitir a educação básica domiciliar. Todos foram rejeitados pela então Comissão de Educação e Cultura.

Entre os argumentos que basearam a rejeição, encontram-se os de que a iniciativa contraria o art. 208, § 3º, da Constituição Federal, e não se articulava com a legislação vigente sobre educação básica, decorrente da Carta Magna e confrontava o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente; os estudantes em educação domiciliar estariam privados dos processos pedagógicos desenvolvidos no espaço escolar, que promovem a socialização e a formação para a cidadania; a alternativa seria elitista, pois seu exercício, na



LexEdit  
\* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 \*

prática, seria possível apenas para as famílias de mais alto capital cultural, o que não favoreceria as políticas de qualificação da escola pública brasileira.

Foi também lembrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente a Mandado de Segurança, em 2002, afirmado a não previsão da educação domiciliar na legislação. Foram citados pronunciamentos de diversos educadores, ressaltando a relevância da educação escolar como processo de socialização. Finalmente, foi mencionado que, mesmo em países que admitem essa modalidade de educação, ela enfrenta dificuldades ou óbices para implementação. Foi citado o exemplo do estado da Califórnia, que passou a exigir o diploma de magistério para os pais que pretendam optar por esse regime de educação dos filhos.

O tema foi novamente trazido à apreciação desta Casa, pela apresentação do projeto de lei nº 3.179, de 2012, a proposição principal ora em exame que, em setembro desse mesmo ano, recebeu um primeiro parecer favorável, elaborado pelo Deputado Mauricio Quintella Lessa, no âmbito da então Comissão de Educação e Cultura. Esse pronunciamento não chegou a ser apreciado pelo colegiado.

Esse parecer não votado fez menção a uma realidade: a educação domiciliar é admitida em diversos países, ainda que de acordo com distintas regulamentações. Mesmo nos Estados Unidos da América, há significativas diferenças entre os estados, com relação aos requisitos para autorização para que o equivalente à educação escolar seja realizado em casa. Há estados em que eles são reduzidos, como o Texas. Há outros em que são detalhados, como Washington, Louisiana, Dakota do Norte e Califórnia.

A seguir, sob a Relatoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, foram apresentados diversos Pareceres favoráveis à matéria, com Substitutivo, no âmbito da Comissão de Educação, sucessivamente nos anos de 2014, 2015, 2016, 2018 e 2019. Tais pareceres, que também não foram votados pela Comissão, ofereciam densa análise da matéria, reunindo argumentos relevantes, dos quais se destacam:

“Se a educação domiciliar deve ser formalmente reconhecida no contexto brasileiro, cabe observar a história e a forma de organização da educação no País. Em primeiro lugar, é preciso considerar a proposta no âmbito das normas constitucionais referentes à educação. A educação básica, dos quatro



aos dezessete anos de idade, é obrigatória. Cabe ao Estado oferecê-la e à família assegurar que a criança e o jovem a ela tenham efetivo e exitoso acesso. Essa determinação se encontra no art. 208, I, da Carta Magna. Ela se complementa pela disposição do § 3º desse mesmo artigo. Nele se lê sobre a competência do poder público para recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Sobre esse ponto há uma questão de interpretação a ser discutida. Em termos de eficácia educacional, isto é, garantia do direito do estudante à educação básica, é preciso esclarecer o que significa o “zelo do poder público junto às famílias sobre a frequência à escola”. Certamente o objetivo é assegurar que toda criança e todo jovem tenha acesso à educação básica de qualidade. O conceito de frequência à escola pode ser entendido de maneira ampla, dependendo do que estiver fixado na legislação infraconstitucional. No caso, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

Pode a frequência ser estabelecida em termos de obrigação de presença na escola ao longo de todo o período letivo; em termos de um percentual mínimo de presença e máximo de faltas; em termos de períodos de alternância, com duração variável; ou mesmo em termos de formas diferenciadas de articulação presencial com a escola, de acordo com processos de orientação pedagógica e de avaliação especificamente estabelecidos. Nessa última alternativa, pode ser aceita a hipótese de inserir a chamada educação domiciliar. Ela não poderá, porém, jamais prescindir de uma efetiva articulação e supervisão por parte da instituição escolar oficialmente constituída.

Parece oportuno, ainda, explicitar algumas questões adicionais nas diretrizes da União sobre o assunto, objeto dos projetos de lei em análise. É necessário deixar claro que essa alternativa combina responsabilidades da família e das instituições escolares oficiais, ainda que em grau distinto do tradicionalmente praticado no sistema educacional brasileiro. É também importante que o órgão competente do sistema de ensino mantenha registro da opção dos pais ou responsáveis, autorize a prática, faça acompanhamento qualificado dos estudantes nessa situação e promova inspeções periódicas. Os estudantes devem se submeter a avaliações periódicas em escolas oficiais, nas quais deverão estar regularmente matriculados, em regime diferenciado de estudos, e aos exames nacionais e locais de avaliação da educação básica”.



Em Acórdão resultante do julgamento, em 2018, do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, com repercussão geral sobre o tema da educação domiciliar, publicado em 2019, o Supremo Tribunal Federal manifestou o seguinte posicionamento:

“O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).”

O projeto de lei principal em análise, de nº 3.179, de 2012, faculta aos sistemas de ensino admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando a alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Aqui há uma dimensão nacional que precisa ser considerada. De fato, dada a existência de diretrizes gerais, fixadas pela União, para toda a educação nacional, seria inadequado que, em determinado ente da Federação essa alternativa fosse implementada e em outra, não. A norma, nesse caso, deve ser geral. Ressalte-se novamente que o projeto especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 3.261, de 2015, apresenta a norma com caráter nacional, prevendo, entretanto, regulamentação pelos sistemas de ensino. As modificações nos diferentes dispositivos da lei de diretrizes e bases da educação seguem direção semelhante à do projeto principal. As alterações propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser, em parte, acolhidas. Não parece necessário reescrever o art. 55, pois, de todo modo, a ideia é a de que haja matrícula na rede regular de ensino, independentemente do regime de estudos. Já a mudança de texto do art. 129 pode ser adotada,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>

LexEdit  
\* CD220954807500\*

embora de modo mais simplificado, para que se caracterize a diferenciação entre os dois regimes: presencial e domiciliar.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 10.185, de 2018, apresenta diversos pontos comuns com a redação do Substitutivo a seguir apresentado. Acolhe-se, por exemplo, a sugestão relativa ao art. 5º, III, da LDB.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.401, de 2019, apresenta várias disposições que se encontram contempladas no Substitutivo ora oferecido. Entre elas, a realização de avaliação anual para fins de certificação da aprendizagem do estudante, as hipóteses em que os pais ou responsáveis perdem o direito de optar pela educação domiciliar e os casos em que, por condenações penais, lhes é vedada essa opção. Considera-se mais adequado, porém, inserir a matéria na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e não sobre ela tratar em lei isolada. A organização federativa da educação básica brasileira, também não recomenda que se acolha o caráter centralizador, no Ministério da Educação, da regulação e acompanhamento dessa nova modalidade educativa. Atribui-se então essa responsabilidade aos sistemas de ensino, mas sempre de acordo com normas gerais nacionais.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 3.159, de 2019, visa vedar a alternativa da educação domiciliar tal como entendida no conjunto das demais proposições em exame. Não há, pois, como acolhê-lo no contexto do presente parecer.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 5.852, de 2019, tem por objetivo, em última instância, permitir a prática da educação domiciliar, embora de forma bem mais genérica do que a proposta nos demais projetos ora apreciados e no Substitutivo adiante apresentado.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 6.188, de 2019, apresenta muitas das disposições que são contempladas no Substitutivo ora oferecido. Não cabe considerar, porém, a restrição de inadequação ou impossibilidade de inclusão na rede regular de ensino, uma vez que se adota o posicionamento de que a opção pela educação domiciliar é um direito da família.

Do conjunto das proposições apresentadas e do acúmulo das discussões mantidas sobre o tema, cabe destacar que a regulamentação da educação domiciliar conte com algumas dimensões indispensáveis. Entre elas, o direito de opção dos pais e responsáveis, suas decorrentes responsabilidades e



LexEdit  
\* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 \*

requisitos de qualificação; a autorização, o acompanhamento e a supervisão pelo Poder Público; a articulação da educação domiciliar com as redes de ensino; promoção do desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural do educando; cumprimento de conteúdos curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular; e acompanhamento e avaliação periódica da aprendizagem.

Ressalte-se ainda que o presente parecer se coaduna com a já referida manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o exposto, no âmbito da Comissão Especial, voto pela adequação orçamentária e financeira e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 3.179, de 2012, e de seus apensados e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 3.179, de 2012, nº 3.261, de 2015, nº 10.185, de 2018, nº 2.401, de 2019, nº 5.852, de 2019, e nº 6.188, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 3.159, de 2019.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2022.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>



\* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 0 \* LexEdit

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012**

(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....  
 Art. 5º .....

.....  
 III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

.....  
 Art. 23.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>



LexEdit

\* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 0 \*

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A e observadas as seguintes disposições:

I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis, junto à instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, oportunidade em que deverão ser apresentadas:

a) comprovação de escolaridade de nível superior, inclusive em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis;

II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino e por ele autorizada a atender às responsabilidades institucionais relativas à educação domiciliar, nos termos desta Lei;

III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado junto ao órgão competente do sistema de ensino.

IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;

V – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante, contemplando seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;

VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio, à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado, de relatórios trimestrais dessas atividades;



\* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 0 \* LexEdit

VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;

IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;

X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;

XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;

XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e outros recursos de educação especial;

XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.

§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>



§ 5º Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I – incorram no disposto no art. 81-A;

II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24, evidencie insuficiência de progresso do educando em dois anos consecutivos;

III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24, ou a ela injustificadamente não compareça.

IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º evidencie, por duas vezes consecutivas ou três vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.

Art. 24.....

.....  
 VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23;

.....  
 § 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:

I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23;

II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, tendo como base os conteúdos curriculares referidos referentes no inciso IV do § 3º do art. 23, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea “c” do inciso V do “caput” deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>



LexEdit  
 \* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 \*

§ 4º A avaliação referida no § 3º, para o estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, será adaptada a sua condição.

§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.

.....  
 Art.31.....  
 .....

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23;

.....  
 Art. 32.....  
 .....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23.

.....  
 Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.



LexEdit  
 \* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 \*

.....

Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 23 pelos pais ou responsáveis que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos dois primeiros anos de vigência desse artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais está matriculado em curso de nível superior, reconhecido pela legislação;

II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior em que estiver matriculado;

III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda em 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.....

.....

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2022.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220954807500>

LexEdit  


\* C D 2 2 0 9 5 4 8 0 7 5 0 0